

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde" (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO as demais recomendações e decretos já expedidos pelo Estado de São Paulo, e a necessidade de observância do planejamento estadual pelos Municípios, em especial quanto a eventual reabertura gradativa das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que os Municípios possuem autonomia para suplementar a legislação estadual e federal, **incrementando a proteção à saúde**, mas não violando diametralmente as normas estaduais.

CONSIDERANDO que o Governo estadual anunciou que está confeccionando plano para retomada gradual das atividades econômicas no Estado, com base em critérios técnicos e de acordo com as realidades de cada região.

CONSIDERANDO, por fim, o aviso 148/2020 do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do dia 23/04/2020 (Caderno 01 – Executivo, fls. 34), que determinou aos Promotores de Justiça que tomassem as medidas necessárias em face de normativas municipais que, não embasadas em evidências científicas e em análises técnicas sobre informações estratégicas em saúde, venham a abrandar as medidas estabelecidas pelo Estado de São Paulo, notadamente no Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, com encaminhamento, inclusive, de representação ao Procurador Geral para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatários:

Municípios de Planalto, Buritama, Lourdes, Turiúba e Zacarias

2) Objeto:

Devem os Municípios respeitar o âmbito mínimo de proteção à saúde e as restrições impostas em nível estadual pelo governo, sem prejuízo de tomada de medidas mais restritivas diante da realidade de cada ente federativo **e sem prejuízo da manutenção das medidas já tomadas e recomendadas no âmbito deste procedimento administrativo.**

Caso os Municípios, diante de sua realidade, tenham interesse em reanalisar a necessidade de restrição total **após o fim da quarentena estadual**, deverão realizar estudos técnicos e científicos, observar as estratégias traçadas pela OMS e, sobretudo, **aderir ao plano de reabertura gradual a ser elaborado e publicado pelo Governo estadual, e não flexibilizar as medidas adotadas antes do cronograma a ser estabelecido pelo governo para cada atividade econômica e cada região do estado.**

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Buritama, 24 de abril de 2020.

Cyro Souza Teixeira de Carvalho Neto

Promotor de Justiça
